

RECURSO ESPECIAL Nº 701.868 - PR (2004/0160482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA
ADVOGADO : ADRIANO LIMA TOLDO E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA SERRANO E FEOLA S/C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 70, III) À SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Precedentes.

2 - *In casu*, para admitir-se a denúncia da lide seria imperiosa a análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio de ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação.

3 - A recorrente não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma em face da indevidamente denunciada para o exercício da pretensão de ressarcimento dos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência desta ação.

4 - Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.868 - PR (2004/0160482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA
ADVOGADO : ADRIANO LIMA TOLDO E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA SERRANO E FEOLA S/C

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA ajuizou ação de indenização por danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando que, na condição de avalista de contrato de financiamento e por força de execução de título extrajudicial, quitou totalmente o débito relativo ao mencionado financiamento perante a instituição bancária ré, mas que, mesmo com a extinção da execução por sentença, teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplência (SERASA e SPC).

A ré, ao apresentar contestação, requereu a denunciação da lide em relação à sociedade de advocacia (ADVOCACIA SERRANO & FEOLA) responsável pelo processamento da execução de título extrajudicial proposta contra a autora, sob o entendimento de ocorrência de descumprimento de cláusula do contrato de serviços de advocacia, ou mesmo falha profissional, ao não ter a denunciada informado à denunciante acerca do depósito efetuado pela autora da ação de indenização, então executada, além de não se haver certificado do correto montante do débito.

O il. Juízo de primeiro grau, após rever decisão que havia considerado intempestiva a contestação, indeferiu o pedido de denunciação da lide, nestes termos:

"Ensina Humberto Theodoro Júnior:

O pressuposto da denunciação da lide fundada no art. 70, III, do CPC (...) é que a ação de regresso, contra o terceiro, decorra do texto específico da lei ou de relação contratual com o denunciante. O que não se admite é a denunciação da lide simplesmente à vista de qualquer relação jurídica do demandado com o terceiro, que pudesse guardar alguma conexão remota com a questão debatida no processo.

Não há no contrato de prestação de serviços firmado entre a denunciante e a sociedade denunciada direito de regresso expressamente previsto, não cabendo a denunciação da lide ao pretense garantidor. A litisdenciada, por ausência de expressa previsão contratual, não se encontra numa situação de garantidora pelos prejuízos causados à parte autora em decorrência da não exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência, por qual motivo que seja. A denunciação da lide tem aplicação nos casos de ação garantia e não

Superior Tribunal de Justiça

simples ação de regresso, ou seja, só é admissível quando, por força de contrato ou lei, o denunciado é obrigado expressamente a garantir o resultado da ação." (fls. 18/19)

Contra essa decisão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou agravo de instrumento perante o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, recurso desprovido por unanimidade de votos, em aresto assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ENTRE A DEMANDADA E SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE - DESCABIMENTO.

Em ação de indenização proposta contra a executante, que deixou de retirar o nome da autora de cadastro de inadimplentes mesmo depois da extinção do correspondente processo, descabe a denúncia à lide da Sociedade de advogados contratada para atuar no feito." (fl. 162)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs, então, o presente recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, sustentando ofensa ao art. 70, III, do CPC, por estar a sociedade civil de advogados obrigada, por contrato, à indenização, em ação regressiva.

Alegam as razões recursais o seguinte:

"Conforme argumentado em sede de preliminar de contestação, o Recorrente/Denunciante firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a denunciada em 22 de setembro de 2000, sendo que esta tomou conhecimento de todas as cláusulas especificadas do mesmo, comprometendo-se a respeitá-las e segui-las integralmente.

No presente caso em tela o que ocorreu foi descumprimento de cláusula contratual podendo citar os itens 2.2.1, 2.2.10 e 2.2.11 do contrato em anexo, pois vejamos:

A sociedade credenciada, ingressou em 14.05.1999, em nome da denunciante com execução de título extrajudicial sob n. 99.301.1629-0, na 1ª Vara Federal de Maringá - PR, em face de Cleber Toni Dala Rosa e Leoni Saleth Vecchi Dala Rosa, para o recebimento de créditos oriundos de contrato de financiamento com recursos do FAT, fornecido em 29.08.1997, no valor de R\$ 2.186,53.

Em razão dos devedores residirem em Campo Mourão foi expedida carta precatória para a 2ª Vara Cível de Campo Mourão para citação.

Tendo sido efetivada a citação, em 25.02.2000, a parte Executada efetuou depósito de R\$ 2.810,50, tendo em vista um cálculo de atualização da Justiça Comum.

Em 05.05.2000, a denunciada ao verificar que a Executada havia efetuado depósito de valores para quitação do débito, imediatamente protocolou pedido de extinção do processo executivo, sem consultar

Superior Tribunal de Justiça

junto a agência Campo Mourão, detentora do contrato em litígio, para certificar-se que o valor depositado quitava a obrigação assumida.

O despacho de extinção foi publicado em 31.07.2000, tendo sido a denunciada intimada em 22.08.2000.

Em maior detrimento da situação, a sociedade não informou a agência do depósito efetuado, bem como não pleiteou a empresa denunciante para que os nomes dos devedores fossem retirados dos órgãos de restrição: SPC e SERASA, ante o pagamento.

Neste sentido, há a obrigatoriedade de denunciação da Sociedade ADVOCACIA SERRANO & FEOLA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.599.389/0001-04, inscrita na OAB/PR sob n. 276, com escritório profissional na Rua Piraininga, 374, bloco B, sala 03, em Maringá (PR), CEP 87.013-000, ante aos fatos expostos.

O desatendimento da legislação infraconstitucional é clarividente, não restando outra alternativa senão a reforma do acórdão que indefere a denunciação postulada." (fls. 173/174)

Corte. Sem contrarrazões (fl. 178), o recurso foi admitido (fl. 179) e encaminhado a esta

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 701.868 - PR (2004/0160482-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA
ADVOGADO : ADRIANO LIMA TOLDO E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA SERRANO E FEOLA S/C

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A questão posta neste recurso especial trata de saber se caberia, na ação principal de reparação por danos morais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de indevida negativação, a denunciação da lide da sociedade de advogados que representava a instituição bancária na primitiva ação de execução ajuizada contra a autora da ação de indenização.

O art. 70, III, do CPC, tido pela recorrente como violado, possui a seguinte dicção:

"Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda."

Acerca da referida modalidade de intervenção de terceiros, colhem-se, na doutrina, os ensinamentos de **Nelson Nery Junior** e de **Rosa Maria de Andrade Nery**:

"A denunciação, na hipótese do CPC, 70, III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denunciação da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal.

(...)

O CPC, 70, III é hipótese de garantia própria. A ação de garantia não se caracteriza como mero direito genérico de regresso, isto é, fundado em garantia imprópria. Este não enseja a denunciação da lide, sob pena de ofenderem-se os princípios da celeridade e economia processual. Por direito de regresso, autorizador da denunciação da lide com base no CPC, 70, III, deve-se entender aquele fundado em garantia própria.

(...)

A denunciação da lide somente é admissível nos casos de garantia decorrente da lei ou do contrato, sendo vedada a

Superior Tribunal de Justiça

introdução de fundamento novo (causa petendi), inexistente na ação principal (RJTJSP 85/282)." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 13ª ed, Revista dos Tribunais, págs. 348 e 351).

Na jurisprudência, destacam-se os seguintes precedentes na mesma linha doutrinária acima ressaltada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO À LIDE. DIREITO DE GARANTIA DECORRENTE DE LEI OU DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA.

1. A denúncia à lide, fora das hipóteses dos incisos I e II do artigo 70 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando há efetivo direito de garantia decorrente de lei ou de contrato, sub-rogando-se o denunciado no lugar do demandado, não bastando a mera vinculação lógica e formal entre os contratos firmados entre demandante e demandado e entre demandado e denunciado.

2. Não estando a Caixa Econômica Federal obrigada por lei nem por contrato a indenizar os eventuais prejuízos da Construtora em ação regressiva, mormente quando resultam de pretendido índice de reajuste diverso do previsto no contrato de financiamento assinado entre a empresa pública e a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BU, não há falar em direito de regresso e, por isso, em violação qualquer dos princípios da celeridade e da economia processual, sendo incabível a pretendida denúncia à lide com fundamento no artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Rejeitados ambos os embargos de divergência."
(EREsp 681.881/SP, Rel. **Ministro HAMILTON CARVALHIDO**, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/5/2011, DJe de 7/11/2011)

"AGRG NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRANSITO. AMBOS OS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO ERAM LOCADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE, RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO. REVELIA DO LITISDENUNCIADO. FUNDAMENTO NOVO. INCONVENIÊNCIA À CELERIDADE DA LIDE PRINCIPAL. PEDIDO REGRESSIVO POSTERGADO PARA AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 70, III, DO CPC. ART. 535 CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DENUNCIÇÃO À LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO. NULIDADE AFASTADA.

PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ.

1. Ao firmar a conclusão acerca da legitimidade e da preclusão, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos

carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. **Não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes.**

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no REsp 1.330.926/MA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 12/11/2013, DJe de 21/11/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INOCORRÊNCIA. DANO AO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO ENTRE PRETENSOS DENUNCIANTE E DENUNCIADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

1. **Em primeiro lugar, não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não a interna à fundamentação. A obscuridade apontada confunde-se com o inconformismo da parte acerca do julgamento da controvérsia de fundo proferido pelo Tribunal, situação não enquadrada entre os vícios do art. 535 do CPC.**

2. **Em segundo lugar, pacífico o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de denunciação à lide quando a relação processual entre o autor e o denunciante é fundada em causa de pedir diversa da relação passível de instauração entre o denunciante e o denunciado, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais. Precedentes.**

3. **Na espécie, a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva e a responsabilidade existente entre os pretensos denunciante e denunciado é do tipo subjetiva, razão pela qual inviável a incidência do art. 70, inc. III, do CPC.**

4. **Agravo regimental não provido."**

(AgRg no Ag 1.213.458/MG, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA**, julgado em 24/8/2010, DJe de 30/9/2010)

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL -

Superior Tribunal de Justiça

DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO OBRIGATORIEDADE - PERDA DO DIREITO DE REGRESSO INOCORRENTE - FUNDAMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE - ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A denúncia da lide só é obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, onde tal direito permanece íntegro.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual não se admite a denúncia da lide se o seu desenvolvimento importar o exame de fato ou fundamento novo e substancial, distinto dos que foram veiculados pelo demandante na lide principal.

III - O instituto da denúncia da lide visa a concretização dos princípios da economia e da celeridade processual cumulando-se duas demandas em uma única relação processual, assim, "o cabimento da intervenção depende necessariamente da possibilidade de atingir seus objetivos, o que implica dizer que será incabível sempre que atentar contra seus postulados fundamentais" (REsp 975799/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2008).

Recurso Especial improvido."

(REsp 1.164.229/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe de 1º/9/2010)

Constata-se, portanto, que a orientação adotada pela eg. Corte de origem está em harmonia com abalizado entendimento doutrinário e com jurisprudência deste Tribunal. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do v. aresto recorrido:

*"A relação jurídico-processual posta **sub judice** diz respeito exclusivamente à autora e à ré. A simples previsão contratual do dever de informar o constituinte de eventuais depósitos, além de abrir nova seara de investigação e contraditório, não torna a mencionada Sociedade parte indispensável na ação de origem, tanto mais se considerada a aplicação do princípio da celeridade processual que deve servir, antes de tudo, ao autor da ação, e não ao réu.*

*Nessa equação, forçoso é o reconhecimento de que, **in casu**, não se afigura presente a hipótese processual de denúncia da lide prevista no inciso III do artigo 70 do CPC ou hipótese de reconhecimento da incidência, já de pronto, do invocado Regulamento, razão pela qual o rechaço da pretensão recursal é medida que se impõe.*

Gizo que não se está aqui a decidir acerca da responsabilidade ou não da Sociedade contratada, o que terá sede e momento apropriados, diversos desta quadra recursal." (fls. 160/161)

De fato, para admitir-se a denúncia da lide no caso em tela, seria necessária análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a

Superior Tribunal de Justiça

sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio da ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação da promovente.

Com base nessa linha de pensamento, a título exemplificativo, não seria também admissível a denunciação da lide a funcionário da recorrente que tivesse agido com culpa ou dolo no exercício de suas funções, mas sim ação regressiva para obter ressarcimento pelos prejuízos suportados.

Convém ressaltar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma contra ADVOCACIA SERRANO E FEOLA S/C para o exercício da pretensão de ressarcimento aos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência da ação.

A litisdenunciação, no presente caso, portanto, não tem cabimento.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2004/0160482-4

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 701.868 / PR

Número Origem: 200304010323029

PAUTA: 11/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONI SALETH VECCHI DALA ROSA
ADVOGADO : ADRIANO LIMA TOLDO E OUTRO(S)
INTERES. : ADVOCACIA SERRANO E FEOLA S/C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.